



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018998-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S/A, é agravado GUSTAVO DANIEL SCARELLI PURIFICAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2521 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2018998-11.2025.8.26.0000
Comarca: Foro Central Cível - 18ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Edna Kyoko Kano
Agravante: Premier Capital Securitizadora S/A
Agravado: Gustavo Daniel S. Purificação

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravado de instrumento interposto por empresa em recuperação judicial contra decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. A agravante sustenta a impossibilidade de arcar com as despesas do processo em razão da grave crise financeira, invocando a Súmula nº 481 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a empresa agravante, em recuperação judicial, demonstrou efetivamente sua hipossuficiência financeira para justificar a concessão da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do artigo 98 do CPC, a justiça gratuita pode ser concedida a pessoas jurídicas, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua atividade. O fato de a empresa estar em recuperação judicial não implica automaticamente na concessão do benefício, sendo necessária a comprovação da hipossuficiência financeira. Os documentos apresentados demonstram que, embora a empresa apresente dificuldades financeiras, ainda possui ativos relevantes e continua em operação, movimentando quantias significativas. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é firme no sentido de que a concessão da gratuidade a pessoas jurídicas exige prova inequívoca da impossibilidade financeira, o que não restou demonstrado nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A justiça gratuita pode ser

concedida a pessoas jurídicas, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer sua atividade. 2. O fato de a empresa estar em recuperação judicial não enseja automaticamente a concessão do benefício, sendo imprescindível a comprovação da insuficiência de recursos. 3. A existência de ativos e a continuidade das operações da empresa indicam que esta possui capacidade financeira para custear as despesas processuais, justificando o indeferimento do pedido.”

Dispositivos Relevantes Citados: CPC, arts. 98 e 99; CF/1988, art. 5º, LXXIV.

Jurisprudências relevantes citadas: TJSP; Agravo de Instrumento 2016706-58.2022.8.26.0000; Rel. Ana Maria Baldy; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 22/08/2022. TJSP; Agravo de Instrumento 2213529-34.2024.8.26.0000; Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 31/10/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Premier Capital Securitizadora S/A – em recuperação judicial contra r. decisão proferida às fls. 78 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *embargos à execução*, indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita e determinou o reconhecimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Irresignada, recorre a empresa embargante, alegando, em síntese, que está em recuperação judicial e enfrenta grave crise financeira. Aponta que houve a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas contra si, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, e que o fundamento adotado pelo magistrado *a quo* a respeito de seu balanço patrimonial está equivocado, pois desconsidera a liquidez do ativo circulante e das obrigações de curto prazo (que totalizam aproximadamente R\$ 49.800.000,00), eis que as dívidas e obrigações são maiores do que o ativo circulante, tanto que foi ajuizado pedido de recuperação judicial para o restabelecimento do grupo econômico. Destaca que a gratuidade é essencial para o acesso à justiça e invoca o entendimento da Súmula nº 481 do STJ. Liminarmente, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pleiteia pela reforma da r. decisão agravada com a outorga dos benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, processado com atribuição do efeito suspensivo para que não haja a extinção prematura do feito e com determinação de apresentação de documentos para a análise do pedido de gratuidade da empresa agravante (fls. 55/57).

Às fls. 61/62, a agravante colacionou os documentos às fls. 63/7740.

Manifestação apresentada pelo agravado às fls. 7741/7742, com documentos às fls. 7743/8154, requerendo o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita à empresa agravante.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo provisório (art. 99, § 7º do CPC), cabível (art. 1.015, inciso V do CPC), a parte agravante possui legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Como é sabido, a assistência judiciária não é incompatível com a pessoa jurídica, mesmo porque o artigo 98, do CPC, traz previsão expressa quanto à sua inclusão no campo de aplicação do citado benefício. Porém, a CF, em seu artigo 5º, inciso LXXIV prevê uma ressalva: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*

O Código de Processo Civil incorporou o instituto da gratuidade da justiça, então previsto na Lei nº 1060/50, tendo os requisitos para sua concessão sido disciplinados em seus artigos 98 a 102.

E seu artigo 98, “caput”, dispõe o Código de Processo Civil que: *“A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça na forma da lei”*.

O pedido de gratuidade poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, “caput”, do Novo Código de Processo Civil), cabendo seu indeferimento pelo Magistrado *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”* (§2º do citado dispositivo) – e, diante de eventual alteração da situação financeira da parte, a pretensão pode ser requerida (ou renovada) a qualquer momento.

Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas -, como já era anteriormente defendido por esta Relatoria, em nada mudou.

Com efeito, a assistência jurídica de que trata genericamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado; a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, tanto que o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Por isso é que cabe ao juiz sopesar as provas recolhidas nos autos e avaliar, inclusive, se há, ou não, os sinais exteriores de riqueza que possibilitem conclusão oposta ao pedido da gratuidade processual, especialmente se deles advierem os requisitos necessários à hipótese de incidência do fato impositivo da obrigação de pagar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cuja existência exclui, por si só, a hipossuficiência invocada mesmo que acompanhada de declaração em seu abono.

Nesse sentido é o entendimento da Súmula nº 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No presente caso, com base nos documentos apresentados pela agravante, a aludida situação de hipossuficiência financeira não restou comprovada. Vejamos.

Às fls. 63/64, constou o Relatório de empréstimos e financiamentos da empresa agravante, referente ao mês de dezembro de 2024, indicando a existência de dívida de R\$ 2.820.622,40 em dia e de R\$ 880.886,44 de dívida vencida junto ao banco Daycoval; às fls. 65/66; constou o extrato de conta corrente junto ao Banco Daycoval, indicando saldo negativo de R\$ 2.063,69 em 07.02.2025; às fls. 67/71, foi apresentado o extrato da conta bancária junto ao Banco Bradesco, com relação ao período de novembro de 2024 a janeiro de 2025, por meio do qual é possível identificar a movimentação de valores relevantes. Os extratos bancários junto ao BMP de novembro de 2024 a janeiro de 2025 foram apresentados às fls. 105/123 e também indicam intensa movimentação.

O balanço patrimonial referente a dezembro de 2024 (fls. 73/83); dezembro de 2023 (fls. 84/93); e dezembro de 2022 (fls. 94/104) informa a existência de prejuízos acumulados na ordem de R\$ 51 milhões, com patrimônio líquido negativo de aproximadamente R\$ 50 milhões; porém, em que pese a delicada situação financeira da empresa, também se vislumbra a existência de ativos, no valor de R\$ 91 milhões, o que demonstra que a empresa ainda possui condições de desempenhar suas atividades comerciais – fato que é corroborado pelo deferimento do pedido de recuperação judicial.

No mais, também vale apontar que o simples fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial não é suficiente para a obtenção da gratuidade, uma vez que, apesar das dificuldades enfrentadas, a empresa ainda está em atividade e aufera renda, com a qual certamente paga tributos, fornecedores, colaboradores etc..

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício à pessoa jurídica. Aplicabilidade da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ausência de provas de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento da situação econômica da agravante. A existência de dívidas, por si só, não comprova a ausência de recursos e de recebimentos. Impossibilidade de concessão dos benefícios pleiteados. Inexistência nos autos de prova séria da impossibilidade de o agravante arcar com os encargos processuais. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2016706-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Pessoa Física e Pessoa Jurídica – Decisão que indeferiu justiça gratuita aos embargantes – Pessoas Físicas - Outorgada aos recorrentes, pessoas físicas, oportunidade para comprovação da hipossuficiência econômica por meio de documentação suplementar – Inércia em ofertar a integralidade dos documentos solicitados pelo magistrado de origem – Declarações de Imposto de Renda referentes ao ano-exercício de 2023 que acusa o recebimento de R\$ 497.292,17, R\$ 575,077,95 e R\$ 246.705,12, por parte, respectivamente, de Gustavo, Marcelo e Fabiana - Pessoa Jurídica - Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça que não diferencia pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, sendo imprescindível a comprovação de hipossuficiência financeira – A simples

alegação de que a empresa se encontra em recuperação judicial não confere, por si só, o direito à gratuidade, pois continua pagando impostos, taxas, fornecedores, colaboradores etc. – Encargos processuais que representam custo inerente ao exercício da atividade e propiciam a obtenção de ganho patrimonial, seja mediante a realização de direito creditório, seja por meio da eliminação de contingência - Concessão da gratuidade, portanto, que deve ocorrer em situações excepcionais, nas quais, a despeito da perspectiva de ganho, o insucesso na causa possa comprometer a manutenção das operações, o que não é possível constatar - Vulnerabilidade não demonstrada – Precedentes do TJSP – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito de obtenção da gratuidade – Decisão mantida – Pedido subsidiário de parcelamento das custas – Ausência de comprovação da escassez financeira que afasta a alegação de necessidade do parcelamento das custas – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2213529-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Diante de tal cenário, tem-se que os documentos apresentados comprovam que a agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Por oportuno, veja-se a ementa de recente julgado em que a benesse foi indeferida à agravante, sob o argumento de que “a empresa possui um total de ativo circulante no valor de R\$54.521.617,97, do qual R\$40.028,89, refere-se à saldo positivo em contas bancárias. Além disso o total geral do ativo da empresa corresponde à R\$91.069.860,68, assim, é visível que a agravante se encontra em plena atividade e movimentando quantias significativas, o que

não permite, pelo menos a princípio, inferir a incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua atividade. Vale destacar que, apesar da delicada situação financeira enfrentada pela agravante, não há notícias de que a empresa não esteja em funcionamento” (Agravado de instrumento nº 2341874-18.2024.8.26.0000):

“Agravado de Instrumento Embargos à execução com pedido de efeito suspensivo - Justiça gratuita Pessoa Jurídica Requerimento na inicial Pedido não justificado e nem demonstrado pelo requerente Necessidade da concessão do benefício não evidenciada no caso Indeferimento que deve ser mantido Agravado de instrumento improvido.”

Diante desse contexto, ausentes os requisitos necessários, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária à agravante.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação acima.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica